

POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
DIRETORIA GERAL DE ENSINO E INSTRUÇÃO  
ESCOLA SUPERIOR DE POLÍCIA MILITAR

CAP PM RG 63.418 FÁBIO BATISTA CARDOSO  
CAP PM RG 63.415 MARCELO MÜLLER

INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS NOS CRIMES DE  
NATUREZA MILITAR

NITERÓI  
2010

CAP PM RG 63.418 FABIO BATISTA CARDOSO  
CAP PM RG 63.415 MARCELO MÜLLER

INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS NOS CRIMES DE  
NATUREZA MILITAR.

Artigo Científico apresentado à Escola Superior de Polícia Militar como requisito para conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais 2010.

ORIENTADOR: MAJ ALEXANDER VÉRAS VIEIRA

NITERÓI  
2010

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO</b>	05
1.1. TEMA	05
1.2. DELIMITAÇÃO DO TEMA	05
1.3. PROBLEMA	05
1.4. HIPÓTESE	05
1.5. JUSTIFICATIVA	06
1.6. OBJETIVOS	06
<b>2. DESENVOLVIMENTO</b>	07
2.1. CRIME MILITAR	07
2.2. POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR	08
2.3. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: CONCEITO E FINALIDADE	09
2.4. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS	10
<b>3. METODOLOGIA</b>	13
<b>4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS</b>	14
4.1. ENTREVISTA COM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AJMERJ	14
4.2. REALIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS	16
4.3. APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIO AOS CAPITÃES DO CAO/QOPM 2010	17
<b>5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES</b>	21
<b>6. REFERÊNCIAS</b>	26
<b>7. ANEXOS</b>	28

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo apresentar a relevância da interceptação telefônica na apuração de crimes de natureza militar por integrantes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro. Assim como na justiça comum, muitos são os crimes militares investigados e processados pela Justiça Militar Estadual, em que a investigação e a instrução criminal restam-se esvaziados pela ausência de provas. Em muitos desses casos, o único meio disponível para provar autoria e materialidade do crime é a utilização da interceptação telefônica. Para tanto se busca inicialmente conceituar, com base na revisão de literatura, crime militar, evidenciando as distinções doutrinárias; em seguida objetiva dar importância à Atividade de Inteligência ao Encarregados de Inquérito Policial Militar, tendo em vista ser uma ferramenta pouco conhecida desses, chegando ao uso da interceptação telefônica, cuja matéria é regulamentada pela lei 9.296/96. O estudo contempla ainda o direito à intimidade, demonstrando-lhe um caráter não absoluto aos direitos do homem, abrindo-se uma exceção que permite a possibilidade da interceptação das comunicações telefônicas, desde que autorizada por autoridade competente para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Trata-se de um trabalho exploratório, sendo realizada as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental, nesse passo foi realizada entrevista junto ao representante do Ministério Público da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, também houve a realização de um estudo comparado com a Polícia Militar de Minas Gerais sobre a utilização da interceptação telefônica na apuração de crimes militares, bem como foram aplicados questionários aos alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais. Conclui o presente artigo que o grande obstáculo deparado pelos Oficiais da PMERJ, no tocante a pouca utilização da interceptação telefônica na apuração de crime de natureza militar, é o desconhecimento jurídico e ausência de especialização.

**Palavras-chaves:** 1. interceptação telefônica; 2. crimes militares; 3. Inteligência

## 1. INTRODUÇÃO

Este Artigo destina-se a pesquisa científica acerca da interceptação telefônica na apuração dos crimes militares pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

### 1.1. TEMA

Interceptação das comunicações telefônicas nos crimes de natureza militar.

### 1.2. DELIMITAÇÃO DO TEMA

Interceptação das comunicações telefônicas: instrumento para otimização das apurações de crimes de natureza militar e maximização de seus resultados na Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

### 1.3. PROBLEMA

Por que o afastamento judicial do sigilo das comunicações telefônicas é pouco utilizado na apuração dos crimes militares pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro?

### 1.4. HIPÓTESE

Embora o Oficial da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro exerça a Autoridade de Polícia Judiciária Militar, na apuração de uma infração penal de natureza militar, esta não é sua função precípua. A apuração de crimes militares por parte de policiais militares se dá concorrentemente com as atividades de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, ao contrário dos Delegados de Polícia que exercem permanentemente, como atividade fim, a Polícia Judiciária.

Após a nomeação de determinado Oficial como Encarregado de Inquérito Policial Militar (IPM), surge a figura do Encarregado desse procedimento administrativo, investido da autoridade de polícia judiciária militar, por delegação,

com fundamento legal no §1º do art. 7º do Código de Processo Penal Militar (CPPM), a saber:

Obedecidas as normas regulamentares de jurisdição, hierarquia e comando, as atribuições enumeradas neste artigo poderão ser delegadas a oficiais da ativa, para fins especificados e por tempo limitado.

Diante da previsão legal do CPPM, verifica-se que a atividade de investigação de crime militar, por delegação, é exercida transitoriamente.

O desconhecimento jurídico e carência de especialização do Oficial PM como investigador militar, contribui para que essa atividade não seja exercida da forma adequada. Isto acarreta prejuízos a investigação por parte do seu encarregado. Este, por vezes, desconhece que as investigações policiais, tanto na Polícia Civil quanto na Polícia Militar, possuem a mesma natureza quanto aos procedimentos legais e quanto às técnicas e ferramentas disponíveis para otimização dos seus resultados.

#### 1.5. JUSTIFICATIVA

A interceptação telefônica, por muitas vezes, mostrar-se-ia como a única maneira de se provar a autoria de um crime, seja ele comum ou militar. A lei 9.296/96, em seu art. 2º e incisos, delimita em quais circunstâncias será admitida a sua utilização, a saber:

Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

I - não houver indícios razoáveis da autoria ou participação em infração penal;

II - a prova puder ser feita por outros meios disponíveis;

III - o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção.

A interceptação das comunicações telefônicas, que adiante será devidamente conceituada, aumenta de maneira significativa a qualidade investigativa.

## 1.6. OBJETIVOS

Demonstrar a importância da interceptação telefônica na apuração de crimes de natureza militar praticados por integrantes da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

## 2. DESENVOLVIMENTO

Neste Capítulo serão conceituados crime militar, Polícia Judiciária Militar, Autoridade de Polícia Judiciária Militar, além de se definir o que Inquérito Policial Militar e sua finalidade.

### 2.1. CRIME MILITAR

O legislador ao elaborar o Código Penal Militar (CPM), em seu art. 9º explicitou o que se considera crime militar, todavia deixou de mencionar sua classificação em crimes militares próprios e impróprios, a saber:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz:

I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial;

II - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum, quando praticados...

Sendo assim, coube à doutrina distinguir os crimes militares próprios dos impróprios, restando várias definições doutrinárias.

Os crimes militares classificam-se em crimes militares próprios e impróprios. Para Lobão (2006, p. 81), crime militar próprio é aquele tipificado como infração penal, previsto na parte especial do CPM, o qual possui como objeto a ser tutelado, a disciplina, a hierarquia, o serviço e o dever militar.

De acordo com Assis (2006, p. 41), consideram-se crimes militares impróprios aqueles que encontram sua definição tanto no Código Penal Militar quanto no Código Penal comum e que por um artifício da lei, tornam-se crimes de

natureza militar em razão do enquadramento em uma das hipóteses previstas no inciso II do art. 9º do CPM.

Destaca-se que a distinção entre crimes comuns e crimes militares possui natureza constitucional, tendo em vista que o presente tema encontra-se previsto no § 4º do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil (BRASIL, 1988), onde o legislador constituinte definiu as atribuições dos delegados de polícia para apuração das infrações penais, excetuando-se as infrações penais militares.

## 2.2. POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR E AUTORIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA MILITAR

Ao contrário do Código de Processo Penal Comum no que diz respeito a atuação dos Delegados de Polícia na qualidade permanente de Autoridade de Polícia Judiciária, o CPPM, em seu art. 7º, nas alíneas *a* à *h* elenca as autoridades militares que exercem a Autoridade de Polícia Judiciária Militar.

Ocorre no direito processual penal militar, a previsibilidade da delegação da Autoridade de Polícia Judiciária Militar por tempo limitado, conforme o que consta no § 1º do art. 7º do CPPM. Sendo assim, o Oficial das Forças Armadas ou os Oficiais Militares Estaduais da ativa poderão ser investidos de tal Autoridade para apurar crime de natureza militar cometido por outro militar.

A investidura da Autoridade de Polícia Judiciária por delegação deverá recair sobre Oficial de posto superior ao do indiciado, não sendo isto possível, caberá essa atribuição à Oficial de mesmo posto, porém mais antigo que o indiciado.

Em se tratando de um Oficial de mesmo posto ser mais antigo que outro Oficial, Assis (2006, p. 34) assevera que:

A antiguidade, que assegura a precedência entre militares da ativado mesmo grau hierárquico, ou correspondente, é contada em cada posto ou graduação, a partir da data da assinatura da respectiva promoção, nomeação, declaração ou incorporação, salvo quando estiver taxativamente fixada em outra data (Estatuto dos Militares, art. 17, §§ 1º e 2º).



A investigação é atividade técnica que se desenvolve da mesma forma tanto no IPM quanto no Inquérito Policial (IP). Silva (2000, p. 451) define investigação da seguinte maneira:

Mais propriamente um procedimento, constituído por vários atos, os quais, quando manifestados por escrito, compõem verdadeiro processo. Equivale a inquérito. Deste modo, a investigação se efetiva por meio de inquirições, diligências, perícias, exames e vários outros meios, que se mostram necessários para o cumprimento de sua finalidade.

Os encarregados de IPM diferenciam-se dos delegados de Polícia pela natureza dos crimes investigados e pela qualidade do indiciado. Se este puder ser enquadrado no art. 9º do CPM, o crime será militar, do contrário será de natureza comum.

Ressalta-se que apesar de ser incomum, nada impede que investigações sejam levadas a efeito em qualquer dos suportes (IP ou IPM), independentemente do assunto, pois somente se discute efetivamente Competência em âmbito judicial, ou seja, essa conclusão, crime comum ou militar, somente poderá se chegar ao final das investigações – relatório, o que não trará prejuízo algum. O inquérito é dispensável e a Denúncia poderá ser formulada em qualquer juízo a partir de qualquer suporte, desde que suficiente.

Nesta mesma simetria, a posição de Borges (2007, p.130), no sentido de que o IPM distingue-se do Inquérito Policial (IP) quanto a natureza das infrações penais, que são militares neste caso, e que visa subsidiar a propositura da ação penal ao Juízo da Justiça Militar que é especial.

Para Roth (1997, p.20), difere, ainda, no sentido de que o Delegado de Polícia exerce em caráter permanente a Autoridade de Polícia Judiciária Comum ao passo que nas Policiais Militares, as Autoridades elencadas no art. 7º do CPPM exercem a Polícia Judiciária Militar concorrentemente com as funções de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública.

### 2.3. INQUÉRITO POLICIAL MILITAR: CONCEITO E FINALIDADE

A definição de inquérito policial militar é encontrada no Código de Processo Penal Militar, em seu art. 9º, o qual traz a previsão legal no sentido de que tal procedimento administrativo é a apuração sumária de fato tipificado como crime militar, bem como de sua autoria. Tem, ainda, o caráter de instrução provisória, que visa oferecer suporte ao representante do Ministério Público para que este assim possa propor a ação penal.

A finalidade precípua do inquérito policial militar, segundo Roth (2000, p. 32), é fornecer elementos necessários à propositura da ação penal militar. Para tanto, é imprescindível que o encarregado de IPM realize a investigação como uma atividade intelectual permeada pela ética, lógica, pela ciência jurídica e pela legalidade. Cabe ressaltar que a investigação deve estar adstrita à lei e fiscalizada pelo Ministério Público, o qual por meio do controle externo do Ministério Público pode requerer ao juiz o arquivamento do IPM.

A Atividade de Inteligência, como a interceptação telefônica, é uma ferramenta pouco utilizada pelos Encarregados de IPM e que pode ser de grande importância na produção probatória. Para sua utilização não se exige autorização judicial bastando apenas a observância do que prevê a Constituição Federal, no que diz respeito a garantia dos Direitos Fundamentais, bem como da previsão da lei processual penal.

A Atividade de Inteligência na visão de Gorrihas (2009), pode ser utilizada para produzir provas, como atividade técnica que tem como objetivo na esfera investigativa ou processual, obter provas sem violar a moral, a saúde a segurança individual ou coletiva, bem como a hierarquia ou disciplina militar.

Da mesma forma entende Feitoza Pacheco (2005, p. 625-653), que as provas colhidas pela Atividade de Inteligência não encontram obstáculos à sua utilização na investigação criminal, desde que sejam observadas as restrições estabelecidas pela lei processual penal.

A Atividade de Inteligência, de acordo com a Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro (DISPERJ) (RIO DE JANEIRO, 2005), possui a função de identificar, acompanhar e avaliar as ameaças reais ou potenciais na segurança pública, por meio de ações especializadas, a fim de produzir conhecimento e proteger esse conhecimento produzido ou ainda aquele que circula pelo sistema de inteligência, que são necessários ao processo decisório, bem como para coibir os atos criminosos de qualquer natureza.

## 2.4. INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS

Será analisado, neste Capítulo, o tema interceptação telefônica do seu ponto de vista legal, bem como será abordada a sua finalidade e modalidades.

### 2.4.1. Pressupostos básicos: o direito à intimidade e a lei 9296/96

A CRFB/88 consagrou o início do chamado Estado Democrático de Direito no Brasil, listando uma série de direitos e garantias individuais, que asseguram a inviolabilidade de direitos como à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Nesse contexto, tem-se o direito à intimidade, o qual se constitui como a regra no que tange ao sigilo das comunicações, sendo a interceptação telefônica a exceção ao paradigma constitucional. Tal direito funciona como garantia fundamental prevista no art. 5º, X da CRFB/88, a qual assegura, ainda, ao cidadão o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Cumpre assinalar que Moraes (2002) analisa intimidade como uma relação subjetiva e de trato íntimo da pessoa, suas relações familiares e de amizade.

Para Nucci (2007), não existe direito absoluto. Assim, servindo como uma demonstração do caráter não absoluto dos direitos fundamentais, o direito à intimidade comporta restrições no que tange a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações.

Logo, no caso específico das comunicações telefônicas, abre-se uma exceção que permite a possibilidade da interceptação das comunicações telefônicas, desde que autorizada por autoridade competente para fins de

investigação criminal ou instrução processual penal, nas hipóteses que a lei 9.296/96 estabelecer.

A lei Nº 9.296/96, também conhecida como lei das interceptações telefônicas pela doutrina especializada, regulamenta as particularidades inerentes à ressalva do sigilo telefônico, para a realização da quebra do sigilo das comunicações telefônicas, ela estabelece em seu artigo 2º alguns pressupostos essenciais para a concessão de tal medida, que são: a presença de indícios razoáveis de autoria ou participação, a indisponibilidade de outros meios disponíveis e a aplicação em crimes punidos com reclusão.

#### **2.4.2 Finalidade da interceptação das comunicações telefônicas**

A interceptação telefônica tem como desígnio a investigação criminal ou instrução processual penal, consoante artigo 5º, inciso XII, ou seja, o que se pretende é a produção de prova a ser empregada para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Para Avolio (2003, p.96) a interceptação é “uma operação técnica, que visa colher coativamente uma prova”.

É dever registrar que, a obtenção de prova deve-se pautar sob o manto da legalidade, ou seja, ser realizada com prévia autorização judicial, a esse respeito, Greco Filho (2008) afirma que a interceptação é de natureza cautelar, sendo lícita desde que possua autorização judicial, sendo sua finalidade a produção de prova processual penal.

#### **2.4.3 Modalidades de interceptação telefônica**

Face à complexidade técnica do tema, uma série de conceitos é empregada pela doutrina no tocante à interceptação telefônica. Todavia, muitas das vezes, seja na mídia ou até mesmo entre os operadores do Direito, tais definições são empregadas de forma indiscriminada, afastando os estudos da doutrina mais abalizada e o tratamento jurídico diferenciado para os diversos conceitos em questão.

Neste sentido, faz-se necessário pontuar os significados inerentes ao mote fundador: a interceptação de comunicações telefônicas. Segundo Avolio

(2003, p. 91), as interceptações telefônicas, *lato sensu*, podem ser entendidas como — ato de interferência nas comunicações telefônicas, quer para impedi-las — com conseqüências penais — quer para delas apenas tomar conhecimento — nesse caso, também com reflexos no processo.

Na lei 9.296/96, o termo interceptação telefônica reveste-se de significado diferenciado do apresentado pelo autor acima, empregado em sentido amplo. Assim, adota-se a definição de interceptação telefônica *strito sensu* como a captação da conversa telefônica por um terceiro, sem o conhecimento dos interlocutores. [...] é aquela que se efetiva pelo —grampeamento, ou seja, pelo ato de interferir numa central telefônica, nas ligações da linha do telefone que se quer controlar, a fim de ouvir e/ou gravar conversações. (GRINOVER *apud* AVOLIO, 2003, p. 94).

Já a escuta telefônica se apresenta como uma variante do termo interceptação telefônica, ou seja, quando há consentimento de um dos interlocutores, sendo assim Lima (2004) apregoa que pode haver a interceptação telefônica por terceiro, com o conhecimento de um dos interlocutores, mesmo estando a lei 9.296/96 a disciplinar somente a interceptação telefônica propriamente dita, ou seja, realizada por terceiro sem o conhecimento de um dos interlocutores.

Em linha contrária, Greco Filho (2008, p. 7) afirma que a lei não disciplinou a escuta telefônica, não estando regulamentada e se apresentando fora do âmbito do inciso XII do art. 5º da CRFB/88.

#### **2.4.4 A interceptação telefônica e as provas obtidas por meios ilícitos**

Inicialmente, destaca-se que a produção de provas não é absoluta, ou seja, encontrando limites a amplitude da geração. A Carta Magna, no seu art. 5º, inciso LVI, traz o principal obstáculo, consagrando a inadmissibilidade, no processo, “das provas obtidas por meios ilícitos”.

Na lição de Rangel (2005, p. 416) “a vedação da prova ilícita é inerente ao Estado Democrático de Direito que não admite a prova do fato e, conseqüentemente, punição do indivíduo a qualquer preço, custe o que custar.”

Quanto às provas ilícitas, adota-se amplamente na doutrina e na jurisprudência, a classificação que considera duas espécies: as provas ilícitas em sentido estrito e as provas ilegítimas. As primeiras são aquelas que violam norma de direito material, já as provas ilegítimas violam norma de direito processual, estando ambas vedadas pela Constituição. Neste contexto, Nicolitt (2009) diz que, quanto aos problemas surgidos envolvendo provas ilícitas, a doutrina e jurisprudência têm se socorrido dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Assim, esta teoria busca equilibrar as posições antagônicas de admissibilidade e inadmissibilidade da prova ilícita, quando coexista outro interesse.

Na visão de Lima (2005), a Constituição Brasileira de 1988, ao dispor sobre a quebra da inviolabilidade das comunicações telefônicas, para fins de investigação criminal, referindo-se às hipóteses e forma que a lei estabelecer (art. 5º, XII), estaria consagrando a teoria da proporcionalidade, deixando uma brecha para que a lei autorizasse tal quebra de sigilo, para casos especiais, sem maiores formalidades.

### **3. METODOLOGIA**

O objetivo principal deste estudo é demonstrar a importância da interceptação telefônica na apuração dos crimes militares pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro.

O presente trabalho científico classifica-se como exploratório, procurando, por meio do mesmo, ter um contato inicial com o assunto, obtendo assim uma maior intimidade com o respectivo tema proposto, sendo realizadas as técnicas de pesquisa bibliográfica e documental para a construção de um pilar teórico-científico.

Nesse passo, o estudo buscou as principais fontes bibliográficas sobre o tema, valendo-se da legislação vigente, livros, artigos disponíveis na web, bem como se valeu também de monografias, entrevista e aplicação de questionário.

Para demonstrar a importância da interceptação, foi realizado um estudo comparado com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, a qual utiliza a citada

ferramenta tanto na apuração de crimes militares, quanto na área de inteligência, que muito tem assessorado o Comando daquela Corporação que tem conseguido resultados que foram demonstrados ao longo desse estudo comparado.

Para identificar as causas pelas quais a interceptação telefônica é tão pouco utilizada na PMERJ foi realizada entrevista com o Promotor de Justiça Leonardo Cuña, lotado na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro, que identificou, de forma geral, a falta de especialização dos Oficiais como Encarregados de IPM.

Foi realizada também a aplicação de questionário aos Capitães da PMERJ, alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais desta Corporação com o objetivo de identificar os motivos pelos quais os Encarregados de IPM, em caso de necessidade não utilizariam a interceptação.

A amostra da população submetida ao questionário foi selecionada levando-se em consideração que no CAO, estão presentes Capitães de quatro turmas distintas, quais sejam, Oficiais que foram declarados Aspirantes nos anos de 1997, 1998, 1999 e 2000, os quais possuem em média de 12 a 15 anos de serviços prestados.

Objetivando qualificar o método empregado para o desenvolvimento deste estudo, foi utilizado o método indutivo como forma de se chegar à análise proposta.

#### **4. ANÁLISE E DISCUSSÃO DOS RESULTADOS**

A análise e discussão dos resultados alcançados somente foram possíveis em razão da realização da entrevista realizada junto ao representante do Ministério Público da Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (AJMERJ), do estudo comparado com a Polícia Militar de Minas Gerais, bem como da aplicação do questionário aos alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais (CAO) I/2010.

##### **4.1. ENTREVISTA COM REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AJMERJ**

Em 21 de maio de 2010, foi realizada entrevista com o membro do Ministério Público, Leonardo Cuña, o qual atua junto à AJMERJ, que ao ser perguntado há quanto tempo está à frente do órgão ministerial junto àquela Auditoria Militar, informou estar desde o ano de 2007.

No tocante à indagação se os IPM's que são remetidos à AJMERJ têm correspondido às necessidades do Ministério Público estadual, o entrevistado respondeu que o Militar, de forma geral, não é formado para investigar. No caso das Polícias Militares, estas exercem a Polícia Ostensiva como atividade fim e não a apuração de crimes militares. Na visão de Cuña, o Oficial da PM somente estará na condição de investigador quando ocorrer um crime militar, passando a realizar a atividade investigativa concomitantemente com sua atividade fim, qual seja a de policiamento ostensivo. Na visão do entrevistado, essa simultaneidade de funções poderia gerar alguns óbices no que diz respeito a condução dos IPM's.

A interceptação telefônica, de acordo com o entrevistado, é medida excepcional por violar direitos fundamentais do cidadão, mas que se não houver outros meios de prova, poderá ser utilizada.

Em consonância com a posição de Cuña, o entendimento de Almeida (2010), que defende que a partir do momento em que os meios convencionais de investigação não forem o bastante para dar prosseguimento a investigação ou ação penal, deve-se lançar mão da interceptação, a qual pode transformar um simples indício de cometimento de um crime em uma prova, fornecendo elementos imprescindíveis à oferta da ação penal, a exemplo dos inquéritos policiais realizados pela Polícia Federal, os quais tem alcançado resultados significativos, frequentemente veiculados pela mídia.

Ao analisar os inquéritos policiais militares que chegam à AJMERJ, Cuña, disse que, em algumas ocasiões, o desconhecimento jurídico e a falta de treinamento de alguns encarregados de IPM são facilmente detectados.

Destaca o entrevistado que os Encarregados de IPM que requereram autorização judicial para utilização da interceptação telefônica demonstraram desconhecer os requisitos legais para a utilização desse instrumento, vindo a solicitar autorização da autoridade competente de maneira não muito técnica e



que os próprios membros do parquet estadual ampliaram os pedidos de quebra de sigilo telefônico em razão dos Oficiais da PMERJ não explorarem tudo o que podem no tocante à interceptação.

O IPM, no entendimento de Cuña, é uma peça informativa na qual devem ser realizados os exames periciais que estejam disponíveis às investigações e não somente a interceptação telefônica. Para ele existem outras ferramentas disponíveis e menos invasivas como a Atividade de Inteligência, que pode auxiliar o Encarregado de IPM na produção de provas.

Corroborando com o posicionamento do entrevistado, tem-se o dizer de Gorrilhas (2009) que defende que a Atividade de Inteligência pode ser utilizada na produção probatória, como atividade técnica que tem como objetivo na esfera investigativa ou processual obter provas sem violar a moral, a saúde a segurança individual ou coletiva, bem como a hierarquia ou disciplina militar.

#### 4.2. REALIZAÇÃO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA PELA POLÍCIA MILITAR DE MINAS GERAIS

A realização de um estudo sobre a utilização da interceptação telefônica na apuração das infrações penais militares pela Polícia Militar do Estado de Minas Gerais (PMMG) revelou que a interceptação não é somente empregada nos IPM, mas principalmente como ferramenta de prevenção e repressão a criminalidade por parte daquela coirmã.

A utilização da interceptação das comunicações telefônicas na PMMG, na apuração dos crimes militares, é utilizada tomando-se por base legal, o § 4º do art. 144 da Constituição Federal, e no art. 143 da Constituição do Estado de Minas Gerais que excepcionou a apuração de infrações penais militares por parte dos Delegados de Polícia, cabendo a Autoridade de Polícia Judiciária Militar a apuração de tais infrações, (BORGES, 2007, p. 25).

A PMMG ampara-se ainda, na lei nº 9296/96 e na Lei nº 6.624/75 que regulamenta o art. 143 da Constituição Estadual mineira, especificamente em seu art. 2º, VI, o qual explicita a atribuição do exercício da Polícia Judiciária Militar na

apuração de crimes militares praticados por policiais militares do Estado de Minas Gerais ou contra a instituição Policial Militar.

A atividade de interceptação telefônica, segundo Borges (2007, p. 133 e 134), não está prevista no CPPM nem no Manual de Inquérito Policial Militar como meio de obtenção de provas do IPM, todavia, a Lei 9.296/96, dispôs sobre a possibilidade de seu emprego em determinados casos. Casos estes no sentido de não haver outro meio de se colher prova contra o investigado.

Objetivando orientar os Oficiais PM, está previsto no Regulamento do Estado Maior daquela Corporação que as interceptações de comunicações telefônicas devem ser realizadas pela Agência Central de Inteligência da Polícia Militar mineira, a qual atua em apoio ao encarregado de IPM. Essa medida, além da orientação, padroniza e dá visibilidade aos procedimentos que deverão ser realizados pelos Encarregados de IPM no tocante ao emprego dessa ferramenta.

A Polícia Militar de Minas Gerais, vanguardista tanto no reconhecimento da importância quanto na utilização da interceptação telefônica, tem utilizado a interceptação telefônica, por meio de seu Setor de Inteligência, desde o ano de 2004, na região sul do Estado de Minas Gerais na prevenção e na repressão da criminalidade, em razão dessa região mineira sofrer reflexos da criminalidade que atuam nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, (ANDRADE, 2008, p.59).

Para utilizar a interceptação na prevenção e no combate a criminalidade, a PMMG, ampara-se tanto na lei nº 9.296/96 quanto na lei 9034/95, que trata do emprego de meios operacionais para prevenção e repressão das ações praticadas por organizações criminosas, bem como na doutrina de inteligência de Segurança Pública, que de acordo com Borges (2007, p. 96), definiu a investigação policial como atividade sigilosa realizada por policiais, por ordem de autoridade competente, que objetiva a busca de evidências, indícios, autoria e materialidade de crime e que podem se desdobrar em ações policiais, que podem ser de ações de controle, preventivas ou repressivas.

Um estudo das ações da Polícia Militar de Minas Gerais foi realizado por Andrade (2008, p. 73), por meio de uma análise comparativa entre dois períodos de modo a aferir a qualidade do serviço prestado por aquela coirmã. O primeiro

período compreendendo os anos de 2003 a 2006 (quando a PMMG ainda não realizava a interceptação telefônica) e o segundo período, compreendendo os anos de 2004 a 2008 (a PMMG já utilizando a interceptação telefônica). Foi constatado por ela o aumento no número de prisões realizadas, que no 1º período, alcançou-se o total de 1478 marginais presos, enquanto no 2º período, contabilizou-se 1600 presos.

Em relação ao tráfico de drogas no Sul do Estado de Minas Gerais, dentro dos períodos analisados, percebeu-se uma elevação das ocorrências de apreensões de drogas, tendo em vista que nos anos de 2003 a 2006, apreendeu-se 58,055 kg de maconha e 6,266 de kg de cocaína. Já nos anos de 2004 a 2006, foram registradas as apreensões no total de 556,393 kg de maconha e 19,533 kg de cocaína, (ANDRADE, 2008, p. 75 e 76).

Verifica-se que a PMMG reconhece a importância que a interceptação telefônica possui para a preservação da ordem pública, quer seja na prevenção e repressão a criminalidade que atua no Estado mineiro, quer seja na apuração dos crimes de natureza militar.

#### 4.3. APLICAÇÃO DE QUESTIONÁRIO AOS CAPITÃES DO CAO/QOPM 2010

A aplicação do questionário aos Capitães alunos do Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais/QOPM 2010, bem como a entrevista abordada no item 4.1 foi de suma importância para este trabalho tendo em vista os resultados que serão demonstrados neste subcapítulo.

**Tabela 1 – Perguntado se durante CFO, foi ensinado na disciplina Direito Processual Penal Militar, que é possível a utilização da interceptação telefônica na investigação de crimes militares:**

Responderam sim	Responderam que não	Responderam que não se recordam
2,38%	61,90%	35,72%

Em relação aos resultados obtidos na Tabela 1, os mesmos convergem à hipótese apresentada na Introdução deste trabalho científico, que levantou a possibilidade da não utilização da interceptação telefônica em razão da falta de instrução e de especialização. A presente hipótese alinha-se ao pensamento do Promotor de Justiça entrevistado, o qual afirmou ter constatado a necessidade de instrução aos Oficiais que atuam como Encarregados de IPM em razão das falhas encontradas nos procedimentos que são remetidos àquela Auditoria.

**Tabela 2 – Perguntado se a formação profissional no CFO foi suficiente no que diz respeito à capacitação como encarregado de IPM:**

Responderam que sim	Responderam que não	Dos que responderam que não, entenderam o seguinte:			
		Aulas superficiais	Aulas pouco práticas	Aulas com carga horária insuficiente	Se abstiveram de responder
7,14%	92,86%	26,19%	19,04%	9,52%	38,11%

Em relação a Tabela 2, do percentual de 92,86% dos Oficiais avaliados, as aulas superficiais, pouco práticas e com carga horária suficiente surgiram como motivos apresentados por aqueles que consideraram sua formação em relação a sua capacitação como Encarregados de IPM insuficiente. Convergindo, desta forma, os resultados obtidos com a hipótese levantada na Introdução deste artigo científico.

**Tabela 3 – Perguntado se participou de algum seminário organizado pela PMERJ onde se debateu a utilização da interceptação telefônica como meio de obtenção de prova no curso de IPM:**

Responderam que sim	Responderam que não
0 %	100%

Os dados estatísticos apresentados revelam que a PMERJ nunca promoveu nenhum seminário cujo tema em debate fosse a lei nº 9.296/96, que trata da interceptação telefônica. Tais resultados convergem com o resultado obtido na entrevista realizada com o Promotor de Justiça Leonardo Cuña, no que se refere as dificuldades encontradas pelos Oficiais PM para realizar os IPM's.

**Tabela 4 – Perguntado se sabe da realização de algum curso na PMERJ de especialização em investigação criminal voltada para a produção de prova no IPM:**

Responderam que sim	Responderam que não
9,52%	90,48%

Tendo em vista que houve percentual positivo no sentido da existência de curso na especialização citada, é importante que haja maior acessibilidade a todos os Oficiais integrantes da Corporação. No caso deste cursos serem acessíveis a todos, é imprescindível que tenha maior visibilidade, a sua realização, já que todos os Oficiais da ativa da PMERJ estão sujeitos ao exercício da Polícia Judiciária Militar, mesmo que por delegação.

**Tabela 5 – Perguntado se participou de algum curso ou estágio de Polícia Judiciária Militar, ministrado na PMERJ, onde o tema interceptação telefônica como ferramenta investigativa a ser utilizada no IPM foi abordada:**

Responderam que sim	Responderam que não
4,76%	95,24%

O resultado apresentado converge com a hipótese no que tange a falta de especialização do Oficial PM como Encarregado de IPM.

**Tabela 6 – Perguntado se sabe da existência de algum manual ou Nota de Instrução (NI) da Corporação que contemple o tema interceptação telefônica no curso do IPM:**

Responderam que sim	Responderam que não
0%	100%

Os resultados demonstrados nas tabelas 3, 4, 5 e 6 convergem com carência na qualificação dos Encarregados de IPM e com o pensamento do entrevistado no que diz respeito à deficiência na capacitação do Oficial da PMERJ como Encarregado de IPM. A baixa qualidade dos procedimentos apuratórios são consequência da instrução ruim, e da falta de especialização dos Oficiais.

**Tabela 7 – Perguntado se sabe que em caso de necessidade e não havendo outra forma de se provar a autoria de um crime militar, o encarregado de IPM pode requerer ao juiz auditor a interceptação telefônica do indiciado:**

Responderam que sim	Responderam que não
69,05%	30,95%

Os resultados da tabela 7 divergem da hipótese deste trabalho no tocante a falta de especialização dos Encarregados de IPM, uma vez que a maioria dos Capitães avaliados, que corresponde a 69,05%, afirmaram saber que a interceptação pode ser utilizada como medida excepcional. Diverge, ainda, o presente resultado do que foi dito pelo entrevistado, que afirmou que os Encarregados não conhecem tecnicamente a lei de interceptação, bem como não sabem explorar tudo o que podem em um pedido de quebra de sigilo telefônico.

**Tabela 8 – Perguntado se já requereu ao juiz auditor a interceptação de comunicações telefônicas:**

Responderam que sim	Responderam que não	Dentre os que responderam não, deixaram de requerer por:			
		Desconhecimento jurídico	Porque sabia plenamente que não era cabível	Por falta de tempo hábil	Por achar que não era cabível
2,38%	97,62%	21,42%	66,67%	4,76%	7,15%

Dentre os Oficiais que responderam que não requereram a utilização de tal ferramenta, em um total de 97,62%, há uma disparidade entre os que afirmaram não ter solicitado em razão do desconhecimento jurídico, no percentual de 21,42%, para os que afirmaram ter deixado de requerer porque sabiam plenamente que essa medida excepcional não era cabível, que corresponde a 66,67%.

**Tabela 9 – Perguntado se conheceria todo o trâmite a ser realizado pelo encarregado de IPM para realizar a interceptação telefônica:**

Responderam que sim	Responderam que não
16,66%	83,34%

O fato de a maioria dos Oficiais avaliados desconhecerem o caminho a ser percorrido pelo Encarregado de IPM teria correlação com a ínfima quantidade de solicitação de interceptação que foram realizadas.

**Tabela 10 – Perguntado se saberia que a Coordenadoria de Inteligência da (CI) é a OPM responsável pela realização da interceptação telefônica na PMERJ:**

Responderam que sim	Responderam que não	Dos que responderam sim, souberam por:			
		Oficiais da CI	Outros Oficiais da PMERJ	Curso fora da Corporação	Se abstiveram de responder
23,81%	76,19%	9,52%	7,15%	2,38%	4,76%

Verifica-se a partir dos resultados da tabela 10 que a maioria dos Capitães avaliados, desconhecem que a CI é a Unidade responsável na Corporação por realizar as interceptações. Constata-se ainda que dentre aqueles que responderam sim ao questionário, o percentual maior apresentado se deu em razão da divulgação realizada pelos próprios Oficiais da CI.

## 5. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

A interceptação telefônica, embora seja um instrumento utilizado em caráter excepcional, pode em muito auxiliar os Encarregados de IPM na produção de provas a respeito de um determinado crime de natureza militar que tenha ocorrido e que esteja sendo investigado.

Em que pese a pouca utilização da quebra de sigilo telefônico do indiciado em IPM pela PMERJ, seu emprego é de extrema importância na busca da autoria e materialidade e que de forma alguma se pode alegar que seu raro emprego nesta Corporação demonstra a reduzida relevância que possui.

Lançar mão de uma ferramenta tecnológica como essa quando nenhum outro meio de se produzir prova se revela eficaz, faz com que o resultado a ser alcançado seja justo, reduzindo as estatísticas de impunidade, onde o criminoso deixa de ser condenado por não se conseguir provar que tal marginal da lei cometeu uma conduta delituosa.

Em resposta a pouca utilização da interceptação na apuração dos crimes militares, levantou-se o desconhecimento jurídico e a ausência de especialização dos Oficiais que realizam as atividades de polícia investigativa em razão da investidura, mesmo que por delegação da Autoridade de Polícia Judiciária Militar.

Sendo assim, cabe neste trabalho demonstrar a importância da interceptação telefônica na apuração dos crimes militares, importância essa também já demonstrada nas conclusões das investigações realizadas pela Polícia Federal e que freqüentemente são veiculadas pela mídia.

Para que a relevância desta ferramenta pudesse ser demonstrada, foi contextualizado durante o desenvolvimento deste Artigo Científico o que vem a ser crime militar, quem a lei prevê que seja Autoridade de Polícia Judiciária Militar, o que é um Inquérito Policial Militar e para que serve. Somente após essa construção foi analisado o que vem a ser interceptação telefônica, sua previsão legal, sua finalidade, modalidades de interceptação e os casos em que ela pode ser utilizada.

Diante da problematização desta pesquisa, qual seja, a pouca utilização da interceptação telefônica na apuração dos crimes militares pela PMERJ, chegou-se



a resultados expressivos onde se pôde comprovar a hipótese levantada quanto ao desconhecimento jurídico e a falta de especialização dos Oficiais dessa Corporação, no tocante ao uso deste instrumento.

A comprovação de tal hipótese foi possível em razão da entrevista realizada como o Promotor de Justiça Leonardo Cuña, representante do *parquet* estadual na Auditoria de Justiça Militar do Rio de Janeiro, bem como após a aplicação de um questionário dirigido aos Capitães da PMERJ que estão realizando o Curso de Aperfeiçoamento de Oficiais nessa Corporação.

Durante a entrevista, o Promotor de Justiça Leonardo Cuña se posicionou no sentido de que a simultaneidade de atividades fim (polícia ostensiva) e atividade investigativa (Polícia Judiciária Militar) gerariam alguns óbices no que diz respeito à condução do IPM, uma vez que esta não seria a atividade fim das Polícias Militares. Além disso, o entrevistado afirmou também que outro óbice que cabe comentários é o desconhecimento jurídico e a falta de treinamento de alguns Encarregados de IPM são facilmente identificados nos inquéritos que são enviados à AJMERJ.

Destacou o entrevistado que os poucos requerimentos para autorização de interceptação, ocorreram sem observância dos requisitos legais, e que essas solicitações deixaram de explorar todas as possibilidades permitidas, tendo o representante do Ministério Público, na ocasião, ampliado o pedido de modo a otimizar os resultados obtidos por essa ferramenta tecnológica.

Sendo o IPM uma peça informativa na qual devem ser realizados os exames periciais que estejam disponíveis às investigações, acrescentou Cuña, o Encarregado de IPM pode também lançar mão da Atividade de Inteligência que é menos invasiva que a interceptação e contribui na colheita de provas.

De fato, o desconhecimento, por parte dos Oficiais da Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro quanto à possibilidade da utilização da interceptação das comunicações telefônicas no curso do IPM é a realidade dessa Corporação. Isto tem sido experimentado cotidianamente em nossa prática profissional. Neste contexto, também podemos incluir a falta de habilidade destes indivíduos em lidar

com a existência do Sistema Guardião, instalado na Coordenadoria de Inteligência da PMERJ, para realizar atividades desta natureza.

As causas informadas pelo entrevistado para a rara utilização da interceptação telefônica nos IPM's, quais sejam a simultaneidade de atividades de Polícia Ostensiva e de Polícia Judiciária Militar e o desconhecimento jurídico demonstrado por alguns dos Oficiais que figuraram como Encarregados de IPM foram confrontados com os resultados obtidos a partir da aplicação do questionário aos Oficiais-alunos do CAO/QOPM 2010, podendo-se inferir que a maior dificuldade enfrentada pelos Oficiais da PMERJ, não é a concomitância de atividades policiais e sim, o desconhecimento do Direito, onde sua origem pôde ser identificada na própria formação do Oficial, no que se refere a sua capacitação quanto aos procedimentos apuratórios.

Em se tratando da aplicação do questionário, outro ponto a ser considerado é que embora a maioria dos Capitães alunos do CAO/QOPM 2010, no total de 69,05% dos avaliados, terem respondido que sabem da possibilidade da utilização da interceptação telefônica como medida excepcional, apenas 2,38% desses Oficiais já requereram a quebra de sigilo telefônico de indiciados.

Tomando por base o tempo de serviço dos 42 Oficiais avaliados, que corresponde a um período de 12 a 15 anos, verifica-se um número muito reduzido de solicitação de interceptação telefônica. Ressaltando, ainda, que não há que se falar em banalização da interceptação, mais no espaço de tempo acima considerado e dentro do número de Oficiais avaliados, o percentual apresentado de solicitações realizadas demonstra uma quantidade muito pequena de efetivos pedidos.

Para as questões levantadas verifica-se que os Oficiais da PMERJ, no que se refere ao tema ora analisado, carecem de instrução, sendo identificado por meio da pesquisa de campo de entrevista e do questionário o desconhecimento jurídico por parte de Oficiais da Corporação, bem como da ausência de cursos, estágios ou até mesmo de seminários promovidos pela Corporação, que tragam a interceptação telefônica para o debate com os seus participantes.

Os objetivos deste Artigo Científico, quais sejam, demonstrar a importância da interceptação telefônica na apuração dos crimes militares pela Polícia Militar do Estado do Rio de Janeiro, foram atingidos a partir de um estudo comparado com a Polícia Militar do Estado de Minas Gerais, por meio do qual se alcançou resultados surpreendentes.

Constata-se com o estudo comparado acima que a Instituição PMMG reconhece a relevância que a interceptação telefônica possui na área de segurança pública, tanto que a utiliza na apuração de crimes militares praticados por integrantes daquela coirmã, bem como utiliza também, desde o ano de 2004, a interceptação como ferramenta de prevenção e repressão ao crime no Estado mineiro, particularmente em sua região Sul, a qual sofre reflexos das ações criminosas de marginais que atuam nos Estados do Rio de Janeiro e São Paulo.

Verifica-se que a PMMG procura nivelar entre seus integrantes a informação referente à interceptação telefônica, pois lá diferentemente da PMERJ, existe uma norma interna padronizando a utilização da interceptação e definindo o Setor de Inteligência como o responsável por sua realização em apoio ao Encarregado de IPM e na atividade fim daquela Instituição, o que vem a tornar a PMMG uma instituição de vanguarda, fortalecida e amplamente técnica.

Isso posto, foi demonstrada a importância que a interceptação telefônica tem para a PMERJ, na apuração dos crimes de natureza militar, bem como, o presente estudo comparado ampliou ainda mais o horizonte desta Corporação ao demonstrar total otimização da interceptação telefônica pela PMMG, que tem proporcionado excelentes resultados àquela Instituição. Destaca-se que a implementação desta política, por parte da PMERJ, que envolve conscientização e qualificação de seu público interno quanto a correta utilização da interceptação telefônica, a sociedade fluminense, provavelmente será coroada com a mesma qualidade do serviço público que a o Estado de Minas Gerais tem recebido da PMMG.

Visando a busca pela qualidade das atividades desempenhadas pela PMERJ, recomenda-se:

Que durante a formação do Aluno-Oficial seja inserida na disciplina Direito Processual Penal Militar, na Academia de Polícia Militar Dom João VI, a abordagem do tema ora analisado.

Que seja elaborada Nota de Instrução (NI) que tenha por objetivo instruir o público interno da PMERJ no que diz respeito a orientação e padronização de procedimentos a serem adotados pelos Encarregados de IPM.

Que seja promovida pela PMERJ a realização de seminários que tragam à baila o debate sobre a interceptação telefônica.

Que seja promovido pela PMERJ, a realização de cursos ou estágios que objetivem capacitar os Oficiais como Encarregados de IPM e que abordem as ferramentas disponíveis à investigação, como a interceptação telefônica e a Atividade de Inteligência.

## 6. REFERÊNCIAS

ANDRADE, Maurílio Ângelo. Capitão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. *Interceptação Telefônica na prevenção e repressão ao crime no Sul de Minas – Avaliação Crítica*. Monografia apresentada ao Curso de Especialização Segurança Pública – CESP II / 2008, da Academia de Polícia Militar de Minas Gerais (APM) e da Fundação João Pinheiro (FJP), como requisito para obtenção do título de Especialista em Segurança Pública. Belo Horizonte. 2008.

ASSIS, Jorge César de. *Código de processo penal militar anotado: artigos de 1º a 169*. Vol. 1. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

ASSIS, Jorge César de. *Comentários ao código penal militar*. Curitiba: ed. Juruá, 2006, p. 41.

AVOLIO, Luiz Francisco Torquato. *Provas ilícitas: interceptações telefônicas, ambientais e gravações clandestinas*. 3. ed. rev., ampl. e atual. em face das Leis 9.296/1996 e 10.217/2001 e da jurisprudência. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

BORGES, Evandro Geraldo Ferreira. Capitão da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais. *A Interceptação Telefônica na Polícia Militar de Minas Gerais: Aspectos legais, doutrinários e procedimentais. Uma proposta Institucional*. Monografia apresentada à Academia de Polícia Militar de Minas Gerais, como requisito para aprovação no Curso de Especialização em Segurança Pública. Belo Horizonte. 2007.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei federal nº 9296, de 24 de julho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal.

CUÑA, Leonardo. Promotor de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, atuando na Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (AJMERJ), entrevista realizada em 21 de maio de 2010.

FEITOZA PACHECO, Denilson. *Atividades de inteligência no Ministério Público*. In: Congresso Nacional do Ministério Público – Ministério Público e Justiça Social, 16., 2005, Belo Horizonte. Anais... Belo Horizonte: Associação Nacional dos Membros do Ministério Público / Associação Mineira do Ministério Público, 2006. p. 631-649.

GRECO FILHO, Vicente. *Interceptação telefônica: considerações sobre a Lei n. 9.296, de 24 de julho de 1996*. 2. ed. rev., atual. e ampl. 3ª tir. São Paulo: Saraiva, 2008.

LIMA, Marcellus Polastri. *Curso de Processo Penal*. Vol. II Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

LOBÃO, Célio. *Direito Penal Militar*. Brasília: Brasília Jurídica, 2006. p. 81.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Leis penais e processuais penais comentadas*. 2 ed. São Paulo: Ed. Revista do Tribunais, 2007.

RANGEL, Paulo. *Direito Processual Penal*. 9 ed. rev. ampl. e atual. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

RIO DE JANEIRO (2005). Decreto nº 37.272, de 01 de abril de 2005. *Doutrina de Inteligência de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro*.

ROTH, Ronaldo João. A investidura para os atos de Polícia Judiciária Militar. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. *Revista de Direito Militar*, nº 04, março/abril 1997.

ROTH, Ronaldo João. O indiciamento e a classificação do tipo penal no inquérito policial militar. Associação dos Magistrados das Justiças Militares Estaduais. *Revista de Direito Militar*, nº 24, julho/agosto 2000.

SILVA, De Plácido e. *Vocabulário jurídico*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

ALMEIDA, ANDRÉ VINÍCIUS DE. *Interceptações de comunicações telefônicas no direito penal militar*. Disponível em: <<http://www.pm.go.gov.br/blog/corregedoria/wp-content/uploads/INTERCEPTA%C3%87%C3%83O-DE-COMUNICA%C3%87%C3%95ES-TELEFONICAS-NO-DIREITO-PENAL-MILITAR.pdf>> Acesso em: 23 Maio. 2010.

BRASIL. Lei n.º 9.034, de 3 de maio de 1995. Dispõe sobre a utilização de meios operacionais para a prevenção e repressão de ações praticadas por organizações criminosas. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9034.htm>>. Acesso em: 30 Jun.2010.

ASSIS, Jorge César. *Crime militar e crime comum*, de 27 de abril de 2008. Disponível em: <<http://www.clubjus.com.br/?artigos&ver=2.17608&hl=no>> Acesso em: 23 Jun. 2010.

GORRILHAS, Luciano Moreira. *A importância da atividade de inteligência na área jurídica militar*. Elaborado em outubro de 2009. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=13715> > Acesso em: 10 Fev.2010.

PINTO, Rogério Wagner. *O crime propriamente militar de violência contra superior e a possibilidade de co-autoria de civil na prática do delito*. Disponível em: <[www.jusmilitaris.com.br](http://www.jusmilitaris.com.br) > Acesso em: 10 Fev.2010.

RONALDO VALDOMIRO COELHO. *O Sigilo no Inquérito Policial Militar*. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/uploads/docs/sigiloinquerito.pdf>> Acesso em: 23 Jun.2010.

## 7. ANEXOS

### ANEXO A – ROTEIRO DE PERGUNTAS REALIZADAS DURANTE A ENTREVISTA CONCEDIDA PELO SR. PROMOTOR DE JUSTIÇA LEONARDO CUÑA

1. Há quanto tempo o senhor está à frente do órgão ministerial junto à Auditoria de Justiça Militar do Estado do Rio de Janeiro (AJMERJ)?
2. Os IPM que são remetidos à AJMERJ têm correspondido às necessidades do Ministério Público estadual?
3. Após vistas ao processo – por ser titular da ação penal e atuar como *custus legis* – pôde observar que os encarregados de IPM cumpriram os pressupostos autorizadores previstos no § 2º da lei 9.296/96 ou que conheciam o teor da lei que trata das interceptações das comunicações telefônicas?
4. No ano de 2008, apenas dois encarregados de IPM requereram ao juiz auditor a interceptação das comunicações telefônicas dos indiciados. Em 2009, somente uma interceptação foi requerida e em 2010, nenhuma solicitação. Sendo assim, dos poucos IPM que, durante o curso da investigação, houve realização da interceptação de comunicações telefônicas, foram alcançados os resultados pretendidos ao final das investigações?

### ANEXO B – MODELO DE PERGUNTAS DO QUESTIONÁRIO APLICADO AOS CAPITÃES DO CAO/QOPM 2010



1. Há quanto tempo trabalha na PMERJ? ( ) 05 anos. ( ) 10 anos. ( ) 12 anos. ( ) 13 anos. ( ) 14 anos. ( ) 15 anos. ( ) 16 anos.

2. Já foi nomeado encarregado de inquérito policial militar (IPM)? ( ) sim. ( ) não.

3. Foi nomeado encarregado de IPM em quantos procedimentos investigativos?  
( ) mais de 1 ( ) mais de 3 ( ) mais de 5 ( ) mais de 7 ( ) mais de 9 ( ) mais de 11  
( ) mais de 13 ( ) mais de 15 Outros\_\_\_\_\_

4. É do seu conhecimento que em caso de necessidade e não havendo outra forma de se provar a autoria de um crime militar, o encarregado de IPM pode requerer ao juiz auditor a interceptação telefônica do indiciado? ( ) sim. ( ) não.

5. Já requereu ao juiz auditor a interceptação de comunicações telefônicas?  
( ) sim. ( ) não.

6. Se respondeu NÃO a pergunta anterior, porque deixou de requerer a interceptação? ( ) por desconhecimento jurídico. ( ) porque sabia plenamente que a mesma não era cabível no curso da investigação. Outros  
\_\_\_\_\_

7. Durante a sua formação profissional (CFO), foi ensinado na disciplina Direito Processual Penal Militar, que é possível a utilização da interceptação telefônica na investigação de crimes militares ? ( ) sim. ( ) não. ( ) não me recordo.

8. Participou de algum seminário organizado pela PMERJ onde se debateu a utilização da interceptação telefônica como meio de obtenção de prova no curso de IPM? ( ) sim. ( ) não. Em caso positivo, qual?\_\_\_\_\_

9. Participou de algum curso ou estágio de polícia judiciária militar ministrado na PMERJ onde o tema interceptação telefônica como ferramenta investigativa a ser utilizada no IPM foi abordada? ( ) sim. ( ) não. Em caso positivo, qual?\_\_\_\_\_

10. É do seu conhecimento a existência de algum manual ou Nota de Instrução (NI) da Corporação que contemple o tema interceptação telefônica no curso do IPM? ( ) sim ( ) não.  
Qual?\_\_\_\_\_

11. É do seu conhecimento a realização de algum curso na PMERJ de especialização em investigação criminal voltada para a produção de prova no IPM?  
( ) sim. ( ) não Qual?\_\_\_\_\_

12. A sua formação profissional (CFO) foi suficiente no que diz respeito a sua capacitação como encarregado de IPM? ( ) sim. ( ) não. Por quê?\_\_\_\_\_

13. É do seu conhecimento que a Coordenadoria de Inteligência é a OPM responsável pela realização da interceptação telefônica na PMERJ? ( ) sim. ( ) não.  
Em caso positivo, como soube?\_\_\_\_\_

14. Sendo a interceptação telefônica necessária, seria do seu conhecimento todo o trâmite a ser realizado pelo encarregado de IPM para que essa interceptação ocorra? ( ) sim. ( ) não.